

PROCESSO n. 156/2021.

O Eg. Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Carioca de Futebol, à unanimidade, “deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo Serra Macaense FC, para “ *multar o Goytacaz FC, em R\$ 100,00 (cem reais) e a perda de número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida , prova ou equivalente*”.

Tempestivamente, recorre o Goytacaz FC (fls. 325/332), pedindo: (a) concessão do efeito suspensivo; (b) reforma do julgado.

Todos sabemos que o efeito suspensivo do recurso causa um entrave no trânsito em julgado da decisão que está sendo contestada. Ele (o efeito suspensivo do recurso), suspende a execução da sentença até que o recurso interposto seja julgado.

O CBDJ, em seu art. 147 A, afirma que o Relator do Processo Disciplinar poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso voluntário desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Em cognição sumária, não vejo presentes os requisitos previstos no art. 147 do CBDJ para a concessão do efeito suspensivo.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se, na forma legal.

Após, ouça-se a douta Procuradoria Geral.

Porto Alegre/Rio de Janeiro, 17 de maio de 2021.

Sérgio Leal Martinez.

Auditor Relator.